

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1039/2023

Institui, no Estado de Pernambuco, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado "Selo de Acessibilidade".

TEXTO COMPLETO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado "Selo de Acessibilidade", a ser outorgado aos municípios pernambucanos que promovam a acessibilidade de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, conforme as diretrizes da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo estimular, promover e garantir a acessibilidade de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida nos municípios de Pernambuco.

Art. 2º O certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado "Selo de Acessibilidade", será entregue anualmente pelo Poder Executivo, em sessão solene a ser realizada, entre os dias 21 a 28 de agosto de cada ano, a qual é comemorada a Semana Estadual da Pessoa com Deficiência, conforme art. 240 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 3º Poderão ser concedidos benefícios e incentivos fiscais aos municípios premiados, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, ou o que vier a lhe substituir.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei a partir da data de sua publicação, especialmente no que se refere às regras de participação e os requisitos necessários para a obtenção do Selo de Acessibilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Art. 244 da Constituição Federal assevera que a acessibilidade das pessoas com deficiência deve ser fomentada, acessibilidade é a possibilidade e a condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços mobiliários, vias públicas, equipamentos urbanos e transporte coletivo, senão vejamos:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

No aspecto constitucional e da legalidade, há, competência legislativa conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF, ao analisar a ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014 e o RE 440.028, rel. min. Marco Aurélio, j. 29-10-2013, 1ª T, DJE de 26-11-2013, com o advento das Emendas Constitucionais 54 e 55 do Estado de Pernambuco, os julgados enquadra-se perfeitamente nas competências dos deputados estaduais, vejamos:

Controle concentrado de constitucionalidade

A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. (...) Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação

Julgado correlato

A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis 7.853/1989 – federal –, 5.500/1986 e 9.086/1995 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, **devendo a administração adotar providências que o viabilizem**. [RE 440.028, rel. min. Marco Aurélio, j. 29-10-2013, 1ª T, DJE de 26-11-2013.]

No mérito, temos que a acessibilidade significa permitir que pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluam o uso de produtos, serviços e informação. Significa, sobretudo, a adaptação e a locomoção com eliminação de barreiras. Estas barreiras impeditivas de acesso geram mais do que só um impedimento físico, elas impedem o usufruto, por direito, dos espaços físicos, propiciam, ainda, acidentes e causam constrangimento.

Importante ressaltar que a acessibilidade garante a segurança e a integridade física de pessoas com necessidades especiais ou de mobilidade reduzida, assegurando assim o direito de ir e vir, e de usufruir dos mesmos ambientes que uma pessoa sem necessidade especial usufrui.

No moderno conceito de urbanismo, a acessibilidade tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas, e, neste contexto, surge o presente Projeto de Lei que institui o *certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado “Selo de Acessibilidade”*, com o objetivo primordial de incentivar os municípios pernambucanos a adotar medidas que garantam a toda e a qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos e ou privados, sem que sejam encontradas barreiras arquitetônicas que impossibilitem o convívio ou transito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

HISTÓRICO

[02/08/2023 11:32:49] ASSINADO
[02/08/2023 16:15:16] ENVIADO P/ SGMD
[03/08/2023 13:09:17] RETORNADO PARA O AUTOR
[11/08/2023 13:36:53] ENVIADO P/ SGMD
[15/08/2023 10:32:29] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[15/08/2023 16:23:43] DESPACHADO
[15/08/2023 16:24:02] EMITIR PARECER
[15/08/2023 17:08:51] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[16/08/2023 01:53:25] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite:

PUBLICADO

Localização:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação:

16/08/2023

D.P.L.:

12

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

FONE
(81) 3183-2211

E-MAIL
ouvidoria@alepe.pe.gov.br



Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34
Inscrição Estadual: Isenta